

SEÇÃO DE PROTOCOLO

PROCESSO NRO : 0002409 DE 1991

INATURIZA: PL 01-0481/91-5 DE 17/09/91

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO CARLOS CARUSO

EMENTA :

Dispõe sobre a concessão administrativa do Autódromo "José Carlos Pace", e dá outras providências.

INDICE :

00021236020-56



OBSERVAÇÕES :

ARQUIVADO EM 02/03/93

CHEFE DA SEÇÃO

ARQUIVADO EM 02/03/93

CHEFE DA SEÇÃO

LUIZA TAKEMI KAMATA
Estado de São Paulo



DIGITAL

CPD

Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc
no 2409 de 1991

Ata da Sessão

LIDO HOJE 17 SET 1991
ÀS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça; Polí-
tica Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente; Administração
Pública; Educação, Cultura e
Esportes e de Finanças e Or-
çamento.

Projeto de Lei 01 - PL
01-0481/91-5

II
Dispõe sobre a concessão administra-
tiva do Autódromo "José Carlos Pace",
e dá outras providências. II

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

Art. 1º - O Executivo abrirá concorrência pública
para a concessão administrativa do Autódromo Municipal "José Car-
los Pace" para, mediante contrato, permitir sua administração por
particulares.

Parágrafo único - O objeto da concorrência abrangerá
a exploração do autódromo e demais dependências.

Art. 2º - O prazo da concessão será de 10 (dez)
anos, permitindo-se somente uma renovação por igual período, caso
não haja denúncia das partes após o que será necessária nova lici-
tação.

Art. 3º - A empresa vencedora da licitação fica
obrigada a fornecer todas as informações relativas a atos e con-
tratos quando solicitadas pelo Poder Municipal, julgadas de inter-
resse público.

Art. 4º - Ficam extintos os cargos integrantes do
Quadro Geral de Pessoal lotados naquela unidade administrativa,
vedada sua relotação para outros órgãos.

Art. 5º - Será observado o disposto nos artigos
126 e 128 da Lei Orgânica do Município na elaboração dos contratos
de concessão.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução
desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de Setembro de 1991.

Vencedor ANTONIO CARLOS CARLISO

DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS

DT. 6

Seção Técnica de Protocolo

DSG 02

DATA 20-9-91 PROC 2409/91

DOCUMENTOS 1 FOLHAS 3

17/09/91

0700

151331

17/09/91

Ao D56 - 02

1819 191

pl YDD

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-

A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e fólia de informação sob
n.º 3 1201.09.191 a (Adelino)

-Adelino Ciccone



Folha no	02	de proc
no	2409	de 1991

Adolfo

Câmara Municipal de São Paulo

Adolfo Licono

JUSTIFICATIVA

O objetivo maior do presente projeto é a preservação e a projeção internacional do Autódromo Municipal "José Carlos Pace" permitindo a administração do mesmo seja feita por particulares, através do regime de concessão administrativa e mediante contrato, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município.

Considerando que a utilização deste próprio requer uma visão mais profissional e que o mesmo possa ser administrado sob uma ótica mais abrangente a nível internacional, pois o que temos assistido por parte do Poder Público é um despreparo e desinteresse total. Basta rever o processo de reabertura do autódromo onde várias questões até hoje estão necessitando de respostas mais clara e objetivas, além do estado de abandono em que se encontra aquilo que era para ser um cartão postal de São Paulo.

Não se trata de dividir prejuízos, mas permitir que uma gestão empresarial dê outra dinâmica, longe dos ditâmes burocráticos, e com maiores possibilidades de lograrem êxito na exploração do seu potencial.

O contrato de concessão deverá prever a forma de repasse de receita para o erário público, abertura de vaga para a coletividade em suas atividades, bem como o modo de cessão para eventos que a municipalidade for patrocinadora ou vier a participar.

Procurar viabilizar a eficiência e eficácia do serviço público municipal com métodos modernos de gestão, é o argumento final que proponho para ter o apoio de todos os senhores Vereadores na aprovação deste projeto.

Adolfo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 2409 de 19 91 20/ 09 /91 (a) *Adelino*

- Adeline Ciccone

A Comissão de Constituição e Justiça
Sobre o assunto nada consta.

20/9/91

TADEU NUNES
Chefe da Sec. Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *20/9/91* às *15* hs

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Sala de Sessões da Constituição e Justiça
em 23 de 09 de 1991

Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento a papel para informação, rubricado
sob folha nº 04/05

Em 04 / 10 / 91

(B)
ANGELA BORON
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	de proc.
n.º	2408	de 19 91
São Paulo		

1343

1343

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 481/91

De autoria do Nobre Vereador Antônio Carlos Caruso, visa o projeto de lei dispor sobre a concessão administrativa do Autódromo Municipal "José Carlos Pace".

O art. 114 da Lei Orgânica do Município estabelece que "O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir", enquanto o parágrafo 1º daquele mesmo artigo prevê que "A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato".

Portanto, a concessão que se objetiva, de fato depende de lei e concorrência, como está na proposta. Apenas que, como é tradicional no direito pátrio, o momento da apresentação da proposta é deixado a critério do administrador, que age impulsionado por razões de conveniência e oportunidade.

O administrador dos bens do Município é o Prefeito, a quem, de acordo com o art. 111 da Lei Orgânica



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05	Co. proc. 248
1991	
<i>[assinatura]</i>	

do Município de São Paulo, cabe a administração dos bens municipais. Por esses motivos, somente ao Executivo, como administrador do patrimônio municipal, cabe pedir autorização à Câmara com o fim de ceder algum bem municipal em concessão.

Além disso, o projeto esbarra no disposto no art. 37, parágrafo 2º, I, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito, privativamente, a competência para propor projetos de lei referentes à extinção de cargos.

Em vista disso falece ao Vereador poder de iniciativa nessa matéria.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 04/10/91

[assinatura]

Presidente

[assinatura]
Comissão de Constituição e Justiça

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]
RELATOR

[assinatura]
PM/relat

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11/10/1991
pagina 41 - folio 27
conferido: A

A. A. T. M.

Em 11/10/91

A

ANGELA BORDIN
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de outubro de 1991

MEMORANDO /ATM nº 608 /91

Ao Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS CARUSO
Lider da Bancada do PMDB

[illegible]

Atenciosamente,

Over
10/10/19
17.40h

RECEBIDO NA A. T. M.
Em ____ / ____ / ____
às ____ horas



09
2409
18 91
Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO AO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 481/91.

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, apresento o presente RECURSO ao parecer nº 1343/91, da douta Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela ilegalidade do projeto de lei nº 481/91, que dispõe sobre a concessão administrativa do Autódromo Municipal "José Carlos Pace", solicitando ao Egrégio Plenário a rejeição do mesmo, pelo motivos que passa a expor:

Atentando aos ditâmes legais, a douta Comissão demonstra o correto enquadramento no que tange aos aspectos formais, conforme se depreende da leitura do parecer, do qual transcrevemos dois parágrafos:

14 NOV 13 1991
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.P. * PLEN. J.

"O artigo 114 da Lei Orgânica do Município estabelece que "o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir", enquanto o § 1º daquele mesmo artigo prevê que "A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato."

"Portanto, a concessão que se objetiva, de fato depende de lei e concorrência, como está na proposta. (g.n.) Apenas que, como é tradicional no direito pátrio, o momento da apresentação da proposta é deixado a critério do administrador, que age impulsionado por razões de conveniência e oportunidade."

O administrador, no caso considerado o Chefe do Poder Executivo, deve agir impulsionado por razões de conveniência e oportunidade, e muitas vezes a conveniência, principalmente não o permite tomar as devidas providências, mesmo que necessária, quando se sabe da ociosidade daquele próprio municipal, considerando-se que as receitas auferidas, na maioria das vezes, não suprem a própria folha de pagamento dos servidores nele lotados, e as despesas de sua manutenção.

O tradicionalismo secular deixou muitas marcas, e por isso somos partidário de que a atualização e modernidade deve



RECURSO AO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 481/91.

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, apresentado o presente RECURSO ao parecer nº 1343/91, da d. Com. de Constituição e Justiça, que concluiu pela ilegalidade do projeto de lei nº 481/91, que dispõe sobre a concessão administrativa do Autódromo Municipal "José Carlos Pace", solicitando ao Egrégio Plenário a rejeição do mesmo, pelo motivos que passa a expor:

Atentando aos ditames legais, a d. Com. Comissão demonstra o correto empenhamento no que tange aos aspectos formais, conforme se depreende da leitura do parecer, do qual transcrevemos dois parágrafos:

"O artigo 114 da Lei Orgânica do Município estabelece que "o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir", enquanto o § 1º daquele mesmo artigo prevê que "A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato".

"Portanto, a concessão que se objetiva de fato decorre da lei e concorrência, como está na Constituição (art. 170). Apesar de, como é tradicional no direito pátrio, o momento da apresentação da proposta é deixado a critério do administrador, que age impulsionado por razões de conveniência e oportunidade."

O administrador, no caso considerado o Chefe do Poder Executivo, deve agir impulsionado por razões de conveniência e oportunidade, e muitas vezes a conveniência, principalmente não permite formar as devidas providências, mesmo que necessárias, quando se sabe da ociosidade daquele próprio municipal, considerando-se que as receitas auferidas, na maioria das vezes, não superam a própria folha de pagamento dos servidores nele lotados, e as despesas de sua manutenção.

O tradicionalismo secular deixou muitas marcas, e por isso somos partidários de que a atualização e modernidade deve



Câmara Municipal de São Paulo

Form. n.º	08	do pres.
n.º	2409	de 1991
Assinatura		

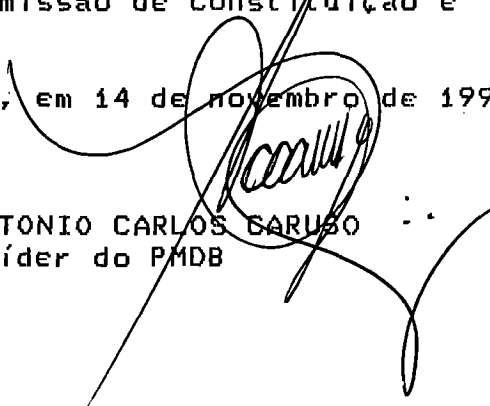
ter um espaço maior, como a nova dinâmica dada pela Constituição ao Poder Legislativo. Devemos considerar a Administração como competência do Poder Municipal, e dentro deste a função fiscalizadora do Legislativo também é exercida no interesse da cidade, o que resultou na proposta de permissão legal para efetuar a concessão administrativa, que aliviará o Município de maiores encargos, quando os recursos se tornam escassos.

Concordamos quanto ao aspecto dos cargos, cuja proposta deve ser de iniciativa do Executivo, porém sua colocação teve o propósito de alertar da desnecessidade dos mesmos, estando cientes de que o artigo será vetado, quando da sanção. Não obstante, termos proposto, ainda sugerimos que seja alterado em substitutivo, declarando que no prazo de 30 dias após a concessão daquele próprio, o Executivo enviará projeto propondo sua extinção.

Se quanto aos aspectos jurídicos nada se opõe e pode ser apresentado substitutivo a este artigo, e uma vez demonstrado o interesse público relevante e a conveniência da proposta, a rejeição do parecer da Comissão de Constituição e Justiça deve ser efetivada.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1991.

Ver. ANTONIO CARLOS CARUSO
Líder do PMDB





Comissão de Constituição e Justiça

ter um espaço maior, como a nova dinâmica dada pela Constituição ao Poder Legislativo. Devemos considerar a Administração como competência do Poder Municipal, e dentro desta a função fiscalizadora do Legislativo também é exercida no interesse da cidade, o que reflete na proposta de permissão legal para efetuar a concessão administrativa, que aliviará o Município de maiores encargos, quando os recursos se tornam escassos.

Concordamos quanto ao aspecto dos cargos, cuja proposta deve ser de iniciativa do Executivo, porém sua colocação tem o propósito de alertar da desnecessidade dos mesmos, estando cientes de que o artigo será vetado, quando da sanção. Não obstante, termos proposto, ainda sugerimos que seja alterado em substitutivo, declarando que no prazo de 30 dias após a concessão de um leilão, o Executivo enviará projeto propondo sua extinção.

Se quanto aos aspectos jurídicos nada se opõe e pode ser apresentado substitutivo a este artigo, e uma vez demonstrado o interesse público relevante e a conveniência da proposta, a rejeição do parecer da Comissão de Constituição e Justiça deve ser efetivada.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1971.

Ver. ANTONIO CARLOS CARUSO
Líder do PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....09.....

do processo nº.....9409.....de 19.....91.....(a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da
Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06/01/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

O DESEMPENHO	
INFORMÁTICA E INFORMÁTICA	
DO TÉCNICO DE ARQUIVO	
Arquivado em	9 fls.
A que se em	02.03.93
O func.	
LUIZA TAREJA ALARIM	
Coord. da Seção Técnica MI	